

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 026/95

PAG. Nº 01

Súmula - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

EVALDO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANA, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, consoante o CAPITULO IV da presente Lei.

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 4º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários, relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes do CAPITULO V, da presente Lei.

LEI Nº 028/98

LEI Nº 028/98

Art. 1º

Art. 1º - Fica estabelecida a Lei nº 028/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, observadas as disposições legais e constitucionais.

Art. 2º - Esta Lei vigorará a partir da publicação, observadas as disposições legais e constitucionais.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 3º - Fica estabelecida a Lei nº 028/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, observadas as disposições legais e constitucionais.

Art. 4º - Fica estabelecida a Lei nº 028/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, observadas as disposições legais e constitucionais.

Art. 5º - Fica estabelecida a Lei nº 028/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, observadas as disposições legais e constitucionais.

Art. 6º - Fica estabelecida a Lei nº 028/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, observadas as disposições legais e constitucionais.

Art. 7º - Fica estabelecida a Lei nº 028/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, observadas as disposições legais e constitucionais.

Art. 8º - Fica estabelecida a Lei nº 028/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, observadas as disposições legais e constitucionais.

Art. 9º - Fica estabelecida a Lei nº 028/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, observadas as disposições legais e constitucionais.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 026/95

PAG. Nº 02

CAPITULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas assim delineadas:

I - Legislativa

- a) - dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento às matérias de competência municipal, bem como a divulgação dos trabalhos legislativos;
- b) - aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária do município;
- c) - aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para aprimoramento dos serviços legislativos;

II - Administração e Planejamento

- a) - aperfeiçoar o sistema de promoção e valorização do servidor público municipal;
- b) - incentivar e promover treinamento de recursos humanos;
- c) - aperfeiçoar o sistema de controle interno através de construção e modernização do sistema de almoxarifado, visando um controle eficaz dos materiais de consumo e bens patrimoniais;
- d) - promover assistência jurídica;
- e) - aperfeiçoar o sistema de arrecadação municipal;
- f) - modernizar o sistema de comunicação interna e externa;
- g) - ampliar o sistema de informatização;
- h) - renovação da frota de veículos automotores;
- i) - divulgação dos serviços da administração;
- j) - apoio aos órgãos que prestam serviços de interesse da coletividade;
- l) - aquisição e conservação dos equipamentos e materiais permanentes da área administrativa;
- m) - aperfeiçoamento dos instrumentos institucionais;

III - Agricultura

- a) - prosseguimento e ampliação dos programas de conservação, correção e manejo integrado do solo e águas;
- b) - incremento ao programa de mudas e sementes;
- c) - aperfeiçoamento das atividades de extensão rural;
- d) - ampliação e adequação dos equipamentos agrícolas;
- e) - participação e estímulo nas promoções e exposições agropecuárias;
- f) - incentivo aos programas de sericicultura, piscicultura, apicultura, avicultura, fumiicultura, hortifruti-granjeiros e outras atividades que visam aumentar a renda do pequeno produtor e geração de empregos na área rural;

LEI Nº 028/88

LEI Nº 028/88

Art. 8º

CAPÍTULO II
DAS FUNDAMENTAIS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - As linhas das despesas serão operadas de acordo com as metas e metas anuais determinadas;

I - Legislativa

- a) - dar continuidade e estabilidade a projetos legislativos para atendimento às metas de competência municipal, bem como a divulgação dos trabalhos legislativos;
- b) - atuar com as metas de instalação financeira e administrativa do município;
- c) - realizar de equipamentos e materiais necessários, de acordo com as metas estabelecidas.

II - Administração e Planejamento

- a) - aperfeiçoar o sistema de promoção e valorização do servidor público municipal;
- b) - incentivar e promover treinamento de pessoal humano;
- c) - aperfeiçoar o sistema de controle interno através de comissões e modernização do sistema de planejamento, visando ao controle eficaz dos materiais de consumo e para patrimonialização;
- d) - promover assistência jurídica;
- e) - aperfeiçoar o sistema de arrecadação municipal;
- f) - modernizar o sistema de comunicação interna e externa;
- g) - criar o sistema de informatização;
- h) - promover a luta de redução de custos;
- i) - divisão dos serviços de administração;
- j) - criar um setor que controle serviços de interesse da população;
- k) - avaliação e conservação dos equipamentos e materiais necessários de uso administrativo;
- l) - aperfeiçoamento dos instrumentos administrativos;

III - Atividades

- a) - planejamento e execução dos programas de controle de custos e metas estabelecidas de cada unidade;
- b) - implementação de programas de metas e controle;
- c) - planejamento das atividades de caráter social;
- d) - aplicação e adequação dos equipamentos agrícolas;
- e) - participação e análise nos processos e atividades administrativas;
- f) - incentivar os programas de assistência social, bem como a aplicação, avaliação, atualização, melhoria e controle de outras atividades que visem atender a metas de produção e serviços de acordo com as metas estabelecidas.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 026/95

PAG. Nº 03

- g) - desenvolvimento de programas de fomento a produção pecuária atendendo a necessidades de nutrição animal, melhoramento genético, saúde e manejo do rebanho.

IV - Telecomunicações

- a) - construção, ampliação e manutenção dos postos de serviços telefônicos nos bairros da zona rural;
- b) - conservação, ampliação e manutenção do sistema de retransmissão de televisão;
- c) - apoio à implantação de emissora de rádio com frequência modulada;

V - Educação e Cultura

- a) - aperfeiçoamento do programa para o desenvolvimento do ensino fundamental, educação pré-escolar e educação especial;
- b) - aprimoramento dos programas de complementação de alimentação escolar;
- c) - manutenção e expansão da rede física de ensino;
- d) - racionalização e melhorias no transporte escolar;
- e) - programa de erradicação do analfabetismo;
- f) - promover e desenvolver o treinamento de professores no sentido de melhorar o ensino fundamental;
- g) - promover assistência aos educandos através do fornecimento de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;
- h) - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as diversas unidades escolares;
- i) - auxílio aos estudantes de terceiro grau;
- j) - auxílio pecuniário aos professores do município que lecionam nas escolas rurais;
- l) - executar serviços de apoio às atividades culturais;
- m) - promover a preservação do patrimônio histórico e artístico do Município;
- n) - ampliar e promover melhorias na biblioteca pública municipal;
- o) - participação do município em eventos culturais;
- p) - apoio à implantação de extensão de campus universitário;
- q) - apoio à implantação de escola técnica agrícola;

VI - Esportes

- a) - construção e manutenção de canchas polivalentes e campos de várzeas;
- b) - manutenção do ginásio de esportes;
- c) - construção e recuperação de parques infantis;
- d) - programa de incentivo ao esporte amador;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 026/88

Art. 1º

a) - desenvolvimento de programas de ensino e pesquisa de caráter científico e tecnológico de nível médio e superior, visando à formação de recursos humanos e tecnológicos para o desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

IV - Ensino Superior

- a) - construção, manutenção e funcionamento dos cursos de graduação, pós-graduação e extensão de nível médio e superior;
- b) - concessão, manutenção e funcionamento de cursos de graduação, pós-graduação e extensão de nível médio e superior;
- c) - apoio à implantação de cursos de graduação, pós-graduação e extensão de nível médio e superior;

V - Educação e Cultura

- a) - participação de programas de ensino e pesquisa de caráter científico e tecnológico de nível médio e superior, visando à formação de recursos humanos e tecnológicos para o desenvolvimento econômico, social e cultural do município;
- b) - participação de programas de ensino e pesquisa de caráter científico e tecnológico de nível médio e superior, visando à formação de recursos humanos e tecnológicos para o desenvolvimento econômico, social e cultural do município;
- c) - manutenção e funcionamento de cursos de graduação, pós-graduação e extensão de nível médio e superior;
- d) - concessão, manutenção e funcionamento de cursos de graduação, pós-graduação e extensão de nível médio e superior;
- e) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- f) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- g) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- h) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- i) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- j) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- k) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- l) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- m) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- n) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- o) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- p) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- q) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- r) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- s) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- t) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- u) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- v) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- w) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- x) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- y) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;
- z) - promover e desenvolver o trabalho de pesquisa de nível médio e superior;

VI - Escolas

- a) - construção e manutenção de escolas públicas e privadas;
- b) - construção e manutenção de escolas públicas e privadas;
- c) - construção e manutenção de escolas públicas e privadas;
- d) - construção e manutenção de escolas públicas e privadas;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 026/95

PAG. Nº 04

- e) - participação do município em competições esportivas, colaborando na divulgação e patrocínio de prêmios aos participantes;

VII - Habitação e Urbanismo

- a) - prestar serviços de limpeza pública dentro do perímetro urbano e implantação de aterros sanitários e incineradores de lixo hospitalar;
- b) - ampliação e remodelação da rede de iluminação pública;
- c) - ampliação e reparos no cemitério público municipal;
- d) - ampliação, melhoria e conservação de pavimentação e sinalização das vias urbanas na sede e no distrito;
- e) - ampliação e adequação dos equipamentos para serviços de pavimentação e limpeza pública;
- f) - reformar e construir parques e jardins;
- g) - implantação de projetos habitacionais de baixo custo, através de repasses dos Governos Federal e Estadual e ainda dos recursos oriundos do Fundo Municipal para Habitação;
- h) - manter e recuperar os terminais rodoviários;
- i) - manter e recuperar o matadouro municipal;
- j) - execução de obras de paisagismo;
- l) - aberturas de novas vias públicas;
- m) - aquisição de áreas urbanas e/ou rurais para programa de habitação;
- n) - criação de frentes de trabalho para atender situações de emergência;
- o) - apoio ao assentamento de famílias de baixa renda, sem terras, nas áreas urbanas e rurais;
- p) - construção, em parceria com a comunidade, de uma capela mortuária;
- q) - desenvolver programas de moradias e saneamento nas áreas rurais.

VIII - Indústria, Comércio e Turismo

- a) - ações para atrair novos estabelecimentos industriais e comerciais para o Município;
- b) - incentivos para implantações de agro-indústrias;
- c) - promover e incentivar o turismo do Município;
- d) - apoio às iniciativas da Associação Comercial e Industrial do Município;
- e) - ampliação das áreas industriais;

IX - Saneamento

- a) - desenvolver programa de saneamento básico na zona urbana;
- b) - implantar novas galerias pluviais;
- c) - ampliar o sistema da rede de água e esgoto no Município em convênio com a Sanepar;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 036/95

PÁG. Nº 04

VI - participação do município em competições esportivas, colaborando na divulgação e patrocínio de eventos esportivos;

VII - Habitação e Urbanismo

- a) - prestar serviços de limpeza pública dentro do bairro em geral e implantação de áreas verdes e jardins;
- b) - ampliação e conservação da rede de saneamento público;
- c) - ampliação e reparo no sistema público municipal;
- d) - ampliação, melhoria e conservação de esgotos e coleta de lixo;
- e) - ampliação e conservação das esgoteiras para serviços de saneamento e limpeza pública;
- f) - reforma e conservação de jardins e áreas verdes;
- g) - implantação de projetos habitacionais de baixo custo, através de parcerias com o Governo Federal e Estadual e ainda dos recursos oriundos do Fundo Municipal para Habitação;
- h) - manter e recuperar as terminais rodoviárias;
- i) - manter e recuperar o sistema municipal;
- j) - execução de obras de saneamento;
- k) - abertura de novas ruas públicas;
- l) - ampliação de áreas urbanas e/ou rurais para programas de habitação;
- m) - criação de centros de trabalho para atender situações de emergência;
- n) - apoio ao assentamento de famílias de baixa renda, em áreas urbanas e rurais;
- o) - construção, em parceria com a comunidade, de um centro comunitário;
- p) - desenvolver programas de estudos e saneamento em áreas rurais.

VIII - Indústria, Comércio e Turismo

- a) - apoiar para criar novas estabelecimentos industriais e comerciais com o município;
- b) - incentivar para implantação de agro-indústrias;
- c) - promover e incentivar o turismo do município;
- d) - apoiar as iniciativas de Associação Comerciais e Indústrias de Turismo;
- e) - ampliação das áreas industriais;

IX - Saneamento

- a) - desenvolver programas de saneamento básico em áreas rurais;
- b) - implantar novas estações elevatórias;
- c) - ampliar o sistema de rede de água e esgoto no município em parceria com a Sanepar;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 026/95

PAG. Nº 05

- d) - sequência no programa da construção de módulos sanitários;
- e) - implantação, ampliação e melhoramentos no micro sistema de abastecimento de água nos Bairros.

X - Transportes

- a) - restaurar e conservar a malha rodoviária municipal;
- b) - construir e pavimentar com cascalho estradas vicinais, com objetivo de incentivar ao escoamento das produções;
- c) - renovação, ampliação e manutenção de máquinas, equipamentos e veículos rodoviários;
- d) - construir pontes e galerias em estradas vicinais do Município, onde se fizer necessário;
- e) - sinalizar as estradas vicinais;

XI - Saúde e Assistência Social

- a) - construir, concluir e executar serviços de melhorias nos postos de saúde;
- b) - execução da política do Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) - desenvolvimento de centros integrados de atendimento;
- d) - manter e ampliar o sistema de atendimento através dos plantões médicos;
- e) - manter e ampliar o atendimento odontológico;
- f) - manter os serviços de atendimento emergencial;
- g) - manter os programas de assistência ao menor, ao adolescente e de amparo à velhice;
- h) - manutenção da medicina preventiva;
- i) - conservação do programa de produção de alimentos e complementação alimentar;
- j) - conservação e modernização do programa de auxílio à indigentes;
- l) - auxílio às instituições sociais;
- m) - desenvolver áreas de lazer para pessoas de terceira idade;
- n) - equipar as creches municipais;
- o) - firmar convênio com a Santa Casa de Misericórdia e com médicos para ampliar o atendimento aos munícipes.

**CAPITULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 99 - O Orçamento Municipal corresponderá às receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

LIBERLACAO MUNICIPAL

LEI Nº 028/90

Art. 1º

- a) - manter e ampliar o atendimento odontológico;
- b) - manter os serviços de atendimento especializado;
- c) - manter os programas de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- d) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- e) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- f) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- g) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- h) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- i) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- j) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- k) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- l) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- m) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- n) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- o) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- p) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- q) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- r) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- s) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- t) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- u) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- v) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- w) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- x) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- y) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- z) - manter o programa de assistência ao doente, ao idoso e ao portador de deficiência física;

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 90 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas de administração direta, de modo a evidenciar as fontes e programas de recursos, com o objetivo de assegurar a execução das atividades universitárias, mediante equilíbrio orçamentário.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 026/95

PAG. Nº 06

Art. 10 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 11 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal do Brasil e no artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino observarão, no mínimo, o limite fixado no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no artigo 8º desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 - Os valores contantes no Orçamento do Município, estabelecidos em valores de Junho de 1995, serão corrigidos antes do início da Execução Orçamentária, pela previsão do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE) sendo cientificado previamente o Poder Legislativo Municipal, com informação sobre os totais por unidade orçamentária.

Parágrafo Único - Se o índice de que trata o "caput" deste Artigo não estiver disponível, poderá ser utilizado outro indicador de atualização monetária, a ser aplicado no período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 1995.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 000000

PÁG. 01 DE 01

Art. 10 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, de
você, será encaminhada para o Conselho Municipal de Administração e encaminhada ao Conselho
para o projeto de lei de orçamento. O Conselho Municipal de Administração
deve ser formado por cinco membros, a saber: o Prefeito Municipal, o Presidente do
Legislativo.

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal de Administração
serão observados as seguintes condições de elegibilidade de que trata esta lei.

Art. 12 - As despesas com pessoal e honorários advocatícios,
podendo exceder o limite estabelecido no artigo 10 desta Lei, não são de
competência Financeira da Prefeitura Municipal, mas sim de competência
da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento
de ensino observadas, no âmbito, o limite fixado no artigo 10
Constituição Federal.

Art. 14 - Os recursos públicos do Poder Municipal,
deverão ser empregados para atender às despesas de caráter
relacionadas às despesas com pessoal e encargos sociais, serviços
diversos e outras despesas com caráter administrativo, operacional,
previdenciário, judicial, bem como a contratação de serviços
prestados por Lei Municipal.

Art. 15 - Os limites das despesas serão observadas as
limites e outras determinações no artigo 10 desta Lei, bem como a
observância e cumprimento dos artigos 15 desta Lei.

Art. 16 - Os valores constantes no Orçamento do Município
estabelecidos em virtude de acordo de 1993, serão mantidos antes
da execução orçamentária, para fins de controle de execução e
prestação de contas. O Conselho Municipal de Administração e
Legislativo, sendo responsável pelo acompanhamento e controle
Municipal, com informações sobre os dados por unidade orçamentária.

Parágrafo Único - Se o limite de que trata o artigo 10
desta Lei não estiver disponível, poderá ser utilizado outro limite
de execução orçamentária, a ser aplicado no período compreendido
de acordo com a Lei de 1993 e Lei de 1995.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 026/95

PAG. Nº 07

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir os valores do Orçamento Geral do Município, ao longo do Exercício, mediante aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE.

§ 1º - Se o índice de que trata o "caput" deste Artigo não estiver disponível, poderá ser utilizado outro indicador de atualização monetária, a ser aplicado no período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 1995.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá fornecer ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias após efetuadas as correções, os percentuais e totais por unidade orçamentária.

Art. 18 - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da Receita efetivamente arrecadada;

II - as despesas de capital ficam limitadas a 0,5% (meio por cento) da receita efetivamente arrecadada;

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 19 - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1996, o qual será objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício de 1995, dispondo sobre:

I - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;

II - o cálculo para lançamento, cobrança e recolhimento das contribuições de melhoria;

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programações de despesas por conta de receitas decorrentes das alterações da Legislação Tributária, encaminhada à Câmara Municipal, na forma do "caput" do artigo 17, desta Lei.

LEI Nº 028/70

LEI Nº 028/70

LEI Nº 028/70

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de tratamento de água do Município, de acordo com o Edital de Licitação nº 001/70, emitido em 15 de maio de 1970, e a executar os serviços de manutenção e conservação de instalações e equipamentos de tratamento de água, de acordo com o Edital nº 002/70, emitido em 15 de maio de 1970.

Art. 18 - Se o índice de produtividade do Poder Executivo Municipal for inferior ao índice de produtividade do Poder Executivo Municipal de outros Municípios, o Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências necessárias para a melhoria da produtividade.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências necessárias para a melhoria da produtividade do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Edital nº 003/70, emitido em 15 de maio de 1970.

Art. 20 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a contratação de serviços de manutenção e conservação de instalações e equipamentos de tratamento de água, de acordo com o Edital nº 004/70, emitido em 15 de maio de 1970.

I - as despesas com pessoal, materiais e outros recursos necessários para a execução dos serviços de manutenção e conservação de instalações e equipamentos de tratamento de água, de acordo com o Edital nº 004/70, emitido em 15 de maio de 1970.

II - as despesas com pessoal, materiais e outros recursos necessários para a execução dos serviços de manutenção e conservação de instalações e equipamentos de tratamento de água, de acordo com o Edital nº 004/70, emitido em 15 de maio de 1970.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Município fica obrigado a pagar e assumir as despesas com pessoal, materiais e outros recursos necessários para a execução dos serviços de manutenção e conservação de instalações e equipamentos de tratamento de água, de acordo com o Edital nº 004/70, emitido em 15 de maio de 1970.

I - as despesas com pessoal, materiais e outros recursos necessários para a execução dos serviços de manutenção e conservação de instalações e equipamentos de tratamento de água, de acordo com o Edital nº 004/70, emitido em 15 de maio de 1970.

II - as despesas com pessoal, materiais e outros recursos necessários para a execução dos serviços de manutenção e conservação de instalações e equipamentos de tratamento de água, de acordo com o Edital nº 004/70, emitido em 15 de maio de 1970.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências necessárias para a melhoria da produtividade do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Edital nº 003/70, emitido em 15 de maio de 1970.

PUBLICAÇÃO	
Publicado em	Tribuna Platinaense
Data	Folha Nº
Edição	Coluna
Responsável	

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 026/95

PAG. Nº 08

CAPITULO V
DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar o seu quadro funcional, conforme a necessidade efetiva ou temporária, atendendo o excepcional interesse público.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo, o Município fica autorizado a realizar concurso público para a admissão de pessoal efetivo e teste seletivo para os de natureza temporária, cujo contrato não poderá exceder o último dia financeiro anual.

Art. 22 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, em conformidade com os índices oficiais de reajuste salariais e/ou fixados em Lei Municipal.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que visem conceder dotações para instalações ou funcionamento de órgãos que não estejam legalmente constituídos.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 07 de agosto de 1995.

Evaldo Barbosa
Prefeito Municipal



LEI Nº 020/95

LEI Nº 020/95

LEI Nº 020/95

CAPÍTULO V
DAS ALIQUOTAS DO IMPOSTO DE PESSOAL

Art. 21 - Fica a taxa de Imposto Municipal estabelecida a ser paga pelos contribuintes, de acordo com a tabela anexa, em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte, observado o disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para o cálculo desta taxa, o valor da base de cálculo é o valor líquido recebido pelo contribuinte, após a dedução das despesas legais e comprovadas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 22 - Fica a taxa de Imposto Municipal estabelecida a ser paga pelos contribuintes, de acordo com a tabela anexa, em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte, observado o disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Não se aplicam as disposições desta Lei aos contribuintes que já estiverem inscritos no Imposto de Renda de Pessoa Física, observado o disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICAÇÃO	
Publicada no Tribuna Platense	
Data 05/09/95	Folha nº 566
Página(s) 10	Coluna —
Responsável <i>Antonio Adilson de Silva</i>	